

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1291450 - GO
(2018/0109978-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : J C R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790
EMBARGADO : UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS
LTDA
ADVOGADO : MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES E OUTRO(S) -
GO034392

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. ALEGAÇÃO EM CONTRAMINUTA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

1. "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.8.2016, DJe 29.8.2016)

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.450 - GO
(2018/0109978-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por JCR Empreendimentos e Participações Ltda. contra acórdão que confirmou a decisão de intempestividade do recurso exarada pela Presidência deste STJ.

Alega o embargante que, embora tenha sido julgado improcedente em votação unânime, foi omissa o julgado quanto à fixação da multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargada não se manifestou.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.450 - GO
(2018/0109978-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : J C R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790
EMBARGADO : UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES E OUTRO(S) -
GO034392

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO EM CONTRAMINUTA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

1. "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.8.2016, DJe 29.8.2016)
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Assiste razão à embargante quanto à omissão do acórdão embargado no tocante à aplicação da multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, vício que passo a suprir, sem, no entanto, atribuir efeitos modificativos ao julgado.

Com efeito, na contraminuta ao agravo interno a ora embargante "requer[eu] a improcedência do Agravo Interno aviado, bem como a condenação da agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, mantendo-a incólume a decisão vergastada por ser a exata aplicação da lei e por está em estrita consonância com o entendimento solidificado desse colendo STJ" (fl. 402/e-STJ).

Ocorre que a Segunda Seção desta Corte já decidiu que a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática (mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno), só deve ser aplicada em casos de manifesta intenção abusiva ou protelatória. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015

não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, sem atribuir efeitos modificativos ao julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.291.450 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0109978-0

Número de Origem:

510893278 51089327820178090000 00509666020178090093

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES E OUTRO(S) - GO034392

AGRAVADO : J C R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J C R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790

EMBARGADO : UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES E OUTRO(S) - GO034392

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020

